

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 49_2023.

Demandante: **A**

Demandada: **B**

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O prestador de serviço público essencial está obrigado a informar, de forma clara e conveniente, o utente das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias (**artigo 4.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **2.º** O prestador de serviço público essencial está obrigado, igualmente, a proceder de boa-fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretendem proteger (**artigo 3.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **3.º** Tendo a demandada cumprido as obrigações de prestadoras de serviço público essencial, previstas na Lei n.º23/96, de 26/07, não se reconhecem ao demandante os direitos peticionados na presente ação arbitral.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante, residente em Vila Real, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número **49_2023**, contra a demandada **“B”**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por estar em causa um serviço público essencial (*“fornecimento de energia elétrica”*), o demandante exerceu o direito previsto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, e por se tratar de arbitragem necessária submeteu à apreciação do Tribunal Arbitral do CNIACC a resolução do litígio que a opõe à demandada.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na condenação da demandada na disponibilização ao demandante da aplicação relativa à gestão de produção solar.

Por sua vez, a demandada contestou, oralmente, em sede de audiência arbitral, a ação arbitral, reiterando o que foi dito na fase de “Mediação”, defendendo-se, então, por exceção e impugnação, pugnando pela improcedência total da ação arbitral e, conseqüentemente, pela sua absolvição do pedido, alegando, para o efeito, que a sua atuação foi lícita na medida em que não assumiu a obrigação de disponibilizar ao demandante a plataforma relativa à gestão de produção solar.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do CNIACC e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e estar em causa um serviço público essencial (**artigo 1.º/2/alínea b**), da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro. O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal Arbitral, no dia 20-04-2023, pelas 09:45.

O demandante encontrava-se presente e a demandada representada pelo Sr.º Dr.º C Advogado, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo

disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende a condenação da demandada na disponibilização ao demandante da aplicação relativa à gestão de produção solar.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€500,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ter resultado provado, a partir da prova produzida em sede de audiência arbitral, que o acesso à plataforma em causa poderá custar €500,00.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€500,00** (quinhentos euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de parte prestadas pelo reclamante, que se limitou, contudo, a confirmar o teor da reclamação inicial, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos confessados e/ou admitidos por acordo, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. As partes encontram-se vinculadas a um contrato de fornecimento de energia elétrica;
2. Antes da celebração deste contrato a energia elétrica na habitação do demandante era fornecido por outra comercializadora de energia;
3. O demandante adquiriu uns painéis produtores de energia solar à anterior comercializadora de energia elétrica;

4. Esta empresa disponibilizou, gratuitamente, ao demandante, uma aplicação para gestão da produção de energia solar;
5. Com a cessação do contrato de fornecimento de energia elétrica com essa comercializadora cessão, também, o acesso, gratuito, à aplicação que geria a produção de energia solar;
6. Antes ou no momento da celebração do contrato de fornecimento de energia elétrica o demandante não questionou a demandada acerca da aplicação de gestão da produção de energia solar;
7. Não foi condição para a celebração do contrato a disponibilização, gratuita ou não, desta aplicação, por parte da reclamada;
8. O demandante pensou que a aplicação estaria incluída;
9. Posteriormente questionou a demandada acerca da aplicação;
10. A demandada respondeu, afirmativamente, numa primeira resposta, mas numa segunda resposta informou o demandante que a aplicação só é disponibilizada gratuitamente aos clientes que lhe adquirem os painéis, o que não foi o caso da demandante.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1/2 por acordo das partes;
- b) Quanto aos factos n.ºs 3-5 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante em sede de audiência arbitral;

- c) Quanto aos factos n.ºs 6-9 por confissão do demandante nas declarações de parte prestadas na audiência arbitral;
- d) Quanto ao facto n.º10 pelo documento de fls.19 dos autos.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se essenciais as confissões resultantes das declarações de parte prestadas pelo demandante.

Ora, esta parte das declarações da demandante traduzem-se no reconhecimento da realidade de um facto que lhe é totalmente desfavorável e favorável à demandada, na medida em que reconhece, expressamente, que o acesso à aplicação, gratuitamente ou não, não foi condição para a celebração do contrato, constituindo, por isso, uma confissão nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 352.º**, do Código Civil.

Tratou-se, assim, de uma confissão judicial espontânea feita a partir das declarações de parte prestadas na audiência arbitral e que nos termos do **artigo 358.º/4**, do Código Civil, é apreciada livremente pelo tribunal.

Sendo certo que este Tribunal Arbitral a apreciou no sentido de lhe conferir, precisamente, o efeito resultante do já citado **artigo 352.º**, do Código Civil, ou seja, como se traduzindo no reconhecimento pela demandante da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece, claramente, a parte contrária, na medida em que permite, aliás, provar o uso profissional subjacente ao contrato negociado entre as partes.

O reclamante não provar os factos por si alegados, não tendo, por isso, dado cumprimento integral ao ónus da prova consagrado no **artigo 342.º/1**, do Código Civil.

A reclamada, por sua vez, lograram cumprir o ónus da prova que recaía sobre ambas relativamente ao cumprimento das suas obrigações legais enquanto prestadoras de serviços públicos essenciais (**artigo 11.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07), designadamente que não assumiu a obrigação contratual de disponibilizar gratuitamente a aplicação de gestão da produção de energia solar.

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral passa, assim, por analisar a atuação da demandada, que originou o litígio entre as partes, e quais as consequências para as mesmas decorrente da apreciação deste tribunal, designadamente se estão reunidos os pressupostos legais para serem condenadas no pedido formulado pelo demandante.

Conforme dispõe o **artigo 4.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, sob epígrafe “*Dever de informação*”, “1 - *O prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justificarem, de acordo com as circunstâncias.*”, Ainda de acordo com a norma do **artigo 11.º/1**, da lei agora citada, “1 - *Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei.*”.

Aplicando o direito à matéria de facto dada como provada este tribunal conclui, desde logo, que a demandada cumpriu as normas acima enunciadas.

De igual modo não violou o princípio geral da boa-fé enunciado no **artigo 3.º**, daquele diploma, que preconiza que “*O prestador do serviço deve proceder de boa fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger.*”.

Em face da matéria de facto dada como provada resultou, assim, para este tribunal, que a demandada atuou licitamente, porquanto cumpriram as obrigações legais previstas nas Leis n.ºs 23/96, de 26/07, e 24/96, de 31/07, decorrente da sua qualidade de prestadora de serviço público essência.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **absolvo a demandada do pedido formulado pelo demandante**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.



VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€500,00** (quinhentos euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 05-05-2023.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,